

**PROCESSO** - A. I. N° 206837.0021/07-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**RECORRIDOS** - RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº. 0076-01/08  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 06/10/2009

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0269-11/09**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado não atendeu a intimação no prazo regulamentar para apresentação dos arquivos magnéticos, sujeitando-se à multa no percentual de 1%, sobre o total das operações de saídas ocorridas no período, prevista no artigo 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente. **b)** APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE OPERAÇÕES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É nulo o procedimento que não atenda ao devido processo legal, implicando em cerceamento de defesa ou que não contenha elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração apontada. Rejeitadas as arguições de nulidades referentes à infração 5. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata a proceduralidade de Recursos de Ofício e Voluntário.

O Recurso de Ofício foi apresentado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, enquanto o Voluntário consigna o inconformismo do autuado com a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº. 0076-01/08 -, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de maio e julho de 2002, maio de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$700,20, acrescido da multa de 60%;
2. Deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de outubro e dezembro de 2002, maio de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$187,98, acrescido da multa de 60%;
3. Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (artigo 353, II, do RICMS/BA), nos meses de janeiro, maio e setembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$332,29, acrescido da multa de 60%;
4. Declarar incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de dezembro de 2002 e dezembro de 2003, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$280,00;

5. Deixar de entregar arquivos magnéticos, os quais deveriam ter sido enviados via internet através do programa Validador/Sintegra, nos meses de fevereiro a novembro de 2002, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$171.876,97;
6. Fornecer informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento em cada período, nos meses de janeiro e dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$288.609,72.

Obedecidos os trâmites legais, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 171 a 181), alegando, preliminarmente, a nulidade das infrações 05 e 06, em razão de irregularidades, asseverando que embora tenha recebido planilha em formato Excel, a qual, segundo o autuante, demonstrava as inconsistências, esta não possuía valor legal por diversas razões listadas na peça defensiva.

Aduziu caber ao Fisco o fornecimento de check-list, demonstrando, individualmente, por código de operações, as inconsistências porventura detectadas, assim como proceder orientação sobre a solicitação de prorrogação do prazo, na forma do artigo 708-B, § 5º, do RICMS/BA.

Sobre o mérito da autuação, reconheceu a procedência das infrações 1, 2, 3 e 4, requerendo a quitação dessas parcelas com a redução da multa (art. 919, inciso III, do RICMS/BA).

No que se reporta às infrações 5 e 6, sustentou a improcedência de ambas.

Assegurou não se encontrar configurada a infração de nº 5, tendo em mira a disponibilização de todos os livros fiscais, contábeis e documentos fiscais.

No tocante à infração 6, salientou a comercialização, exclusiva, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o qual encerra o ciclo de tributação, ou seja, antecipa o tributo, o qual somente seria devido quando da ocorrência do fato gerador.

Finalizou, requerendo fosse o Auto de Infração julgado parcialmente procedente, face as infrações reconhecidas como existentes (1, 2, 3 e 4), decidindo pela improcedência daquelas rotuladas como de nºs 05 e 06.

O autuante prestou as informações de praxe (fls. 199 a 203), contestando, item por item, todas as alegações defensivas, afirmando que o autuado foi, sucessivamente, intimado a apresentar os arquivos magnéticos e alertado sobre as multas aplicáveis pelo não atendimento. Repeliu a arguição de nulidades apresentada na peça de defesa, por constar, tanto das intimações, como do Auto de Infração, a fundamentação legal embasadora da infração e multa correspondente.

A Junta de Julgamento Fiscal se pronunciou, inicialmente, sobre o reconhecimento, pelo autuado, das infrações 1, 2, 3 e 4, para, em seguida, analisar a impugnação às infrações 5 e 6.

Assim, entendeu a JJF, no que concerne a nulidade da autuação suscitada em relação à infração 5, que nenhuma das irregularidades apontadas pelo contribuinte se relacionava com tal item da autuação, haja vista dizerem respeito à falta de entrega de arquivos magnéticos. Confirmou a inexistência de ofensa ao artigo 39, V, “a”, “b” e “c”, do RPAF/99, portanto, inociorrendo as hipóteses previstas no artigo 18, III e IV, “a” do mesmo Diploma regulamentar.

De igual sorte, ainda quanto à infração 5, rejeitou a perseguida nulidade atinente a equívoco na tipificação da multa estabelecida no artigo 42, XIII-A, “i”, Lei nº 7.014/96, por considerar o débito corretamente calculado e demonstrado no Auto de Infração, com fulcro no artigo 42, XIII-A, “g”, não vislumbrando como nulidade o erro da indicação, na medida em que, pela descrição dos fatos e demonstrativos acostados aos autos, ficou evidente o enquadramento legal.

No mérito, quanto ao item 5, ressaltou a JJF que os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, com exceção dos autorizados somente para escrituração do Livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar, através do programa VALIDADOR/SINTEGRA, o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadorias constantes dos documentos fiscais e registro de inventário nos meses em que for realizado.

Ressaltou a JJF que o contribuinte, embora intimado a apresentar os arquivos magnéticos dos meses de fevereiro a novembro de 2002, em 11/07/2007, 27/07/2007 e 21/08/2007, conforme intimações às fls. 11, 14 e 17 dos autos, sendo cientificado, nas próprias intimações, de que o não atendimento implicaria na imposição das penalidades previstas no artigo 42, da Lei nº. 7.014/96, não atendeu às solicitações, apesar de decorridos 55 dias úteis entre a primeira intimação e a data da autuação.

Assim, incorreu o autuado em infração à legislação do ICMS, sendo correta a imposição da multa de 1% do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, consoante a regra do artigo 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96 e, por conseguinte, integralmente subsistente este item da autuação.

Em seguida, ao analisar a infração 6, a Junta de Julgamento Fiscal confirmou a existência de intimação, por parte do autuante, ao contribuinte, segundo informam os documentos de fls. 12 e 15 do feito, para ajustar, no prazo regulamentar de 30 dias, as irregularidades apontadas nos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, referentes ao período de janeiro e dezembro de 2002 e janeiro a dezembro de 2003, identificando, as seguintes irregularidades:

- *apresentação dos referidos arquivos com falta dos registros, 53, 54, 56, 60M, 60<sup>a</sup>, 60R, 70, 74 e 75;*
- *apresentação dos referidos arquivos com divergências de informações em relação aos livros e documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo;*
- *apresentação dos referidos arquivos com irregularidades, conforme demonstrativo anexo.*

Destacou a JJF que o próprio autuante, na sua informação fiscal, confirmou que as intimações relativas aos arquivos magnéticos indicam a apresentação de arquivos sem os registros R53, R54, 560M, R605, R70, R74 e R75, tendo o contribuinte recebido o disquete contendo relatório, mês a mês, das omissões e/ou inconsistências, de modo a proceder às devidas correções.

Nesse contexto, a JJF decidiu que:

*“...as intimações apresentadas e acostadas aos autos, infirmam a assertiva do autuante de que a irregularidade decorreu apenas da ausência de registros nos arquivos magnéticos apresentados.*

*Verifica-se, claramente, nas referidas intimações, a indicação de outras irregularidades, além da indicada pelo autuante na informação fiscal, como apresentação dos arquivos com divergências de informações em relação aos livros e documentos fiscais, e apresentação dos referidos arquivos com irregularidades, conforme demonstrativo.*

*Rigorosamente, considerando as irregularidades apontadas nas intimações, a condição indispensável para validação do ato, seria a entrega de Listagem Diagnóstico ao autuado, indicando as irregularidades encontradas, concedendo o prazo de 30 dias para a devida correção, uma vez que o impugnante entregou os arquivos magnéticos nos prazos regulamentares, porém, com inconsistências, a teor do artigo 708-B, § 3º, 5º, do RICMS-BA.”*

Concluiu a JJF que, em face da planilha apresentada ao autuado, inclusive através de CD, não permitir a identificação das irregularidades apontadas nas intimações, portanto, consideradas imprecisas, restava caracterizado o cerceamento do direito de defesa, o que implica ser este item da autuação nulo, nos termos do artigo 18, II, do RPAF-BA, devendo ser renovado o procedimento fiscal, a salvo de falhas e incorreções, conforme estabelece o artigo 21 do mesmo Diploma regulamentar processual.

Assim, a JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, em consonância com a determinação legal vigente.

Por seu turno, o sujeito passivo, irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 224 a 234), pedindo a reforma da Decisão recorrida no tocante à infração de nº 05, reiterando todas as razões de defesa já apresentadas, aduzindo que a imputação deve ser desconsiderada, visto que o autuante apresentou como fundamento legal da multa aplicada o art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, dispositivo que não se coaduna com o lançamento constante do Auto de Infração guerreado, ocasionando irregularidade processual, com ofensa aos artigos 18, III, IV, alínea “a” e 39, inciso V, alíneas “a”, “b” e “c” do RPAF/BA.

Destacou o Recorrente que, embora certo do provimento das preliminares levantadas na Defesa e reiteradas no Recurso, não perderia a oportunidade de impugnar também o mérito da imputação, arguindo que a exigência da multa é descabida pelos seguintes pontos:

- 1º) Inexistência de fato impeditivo da aferição da regularidade de recolhimento do ICMS, uma vez que disponibilizou todos os livros fiscais, contábeis e documentos fiscais ao autuante, exigidos pela legislação Estadual e Federal.
- 2º) Inocorrência de omissão de pagamento do ICMS nos aludidos exercícios, conforme comprovam os livros fiscais e contábeis disponibilizados à fiscalização, tese que pode ser confirmada com diligência determinada pelo Relator.
- 3º) Não restou comprovado nos autos a efetiva impossibilidade de apuração do imposto por outros meios.

Ratificou o pleito para conversão do processo em diligência, nos termos do art. 137, I, “a” e “b” e art. 148, II, do RPAF/BA, a fim de que se constate os argumentos sustentados pertinentes à Improcedência da infração 5.

Em seguida, após tecer comentários sobre os “princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade”, citando diversos ensinamentos de Juristas da área do Direito Administrativo, concluiu reiterando o pedido de nulidade da infração e, alternativamente, a sua improcedência, face “os equívocos de boa-fé cometidos pelo ilustre autuante.”

A douta representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 238 a 239), opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário sob os seguintes fundamentos:

1. O equívoco quanto à indicação do dispositivo legal de enquadramento da multa relativa à infração 05 não tem o condão de acarretar a nulidade da autuação, como pretendido pelo Recorrente, uma vez que, pela simples descrição da infração, fica evidenciado qual fato lhe está sendo atribuído, bem como o seu correto enquadramento legal.
2. No mérito, também não procedem os argumentos do Recorrente, pois a multa incidiu em razão da não entrega dos arquivos magnéticos solicitados, mediante a intimação prevista na lei estadual, inexistindo qualquer excesso ou distorção na sua aplicação, enquanto a tese de que a norma estadual não se harmoniza com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade não pode sequer ser analisada, por não se incluir na competência do pretório administrativo a declaração de inconstitucionalidade da legislação aplicada.

## VOTO

Consoante relatado, cuidam os autos de Recurso de Ofício, por ter a Decisão de 1º grau exonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido, na imputação titulada de infração 6 e Recurso Voluntário, interposto no intuito de reformar o decisório em relação à parte que lhe foi prejudicial, se reportando à infração de nº 5.

Os Recursos de Ofício e Voluntário não abordam as infrações de nºs 1, 2, 3 e 4, todas elas excluídas da lide, face o reconhecimento, pelo contribuinte, da sua pertinência.

Em primeiro plano, será apreciado o Recurso de Ofício, cujo objeto foi a Decisão da 1ª JJF, proferida no Acórdão nº 0076-01/08, que julgou nula a infração 06, onde se exigia multa por descumprimento de obrigação acessória, fixada no limite de 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento nos períodos de janeiro e dezembro de 2002 e janeiro a dezembro de 2003, por ter o contribuinte fornecido, após intimado e através de arquivos magnéticos previstos na legislação, informações com omissão de operações.

Assim é que, do exame atencioso da proceduralidade, firmo posicionamento no sentido de ser a Decisão recorrida irretocável, na medida em que julgou em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie concreta, daí resultando a nulidade do item 6 do Auto de Infração.

Nesse contexto, analisados os elementos informativos existentes nos autos, principalmente as intimações de fls. 12 e 15, a informação fiscal de fls. 199 a 203, bem como os demonstrativos que acompanham a autuação (planilha através de CD), comungo com o entendimento da JJF, na linha de considerar ser condição indispensável à validação do ato, a entrega, ao sujeito passivo, da Listagem Diagnóstico, especificando, de forma clara, as irregularidades encontradas, além de conceder o prazo de 30 dias para as devidas correções, tudo de acordo com o teor do artigo 708-B, §§ 3º e 5º, do RICMS/BA, devidamente transscrito no Decisório recorrido.

Destaque-se que a planilha constante dos autos, apresentada, por meio magnético, ao autuado, na oportunidade das intimações, não permite identificar, dentro do que rege a legislação, as irregularidades indicadas nos referidos arquivos, objetos da imputação.

Destarte, as intimações não apontaram, com a necessária precisão, as incorreções atribuídas ao autuado, restando configurado o cerceamento do direito de defesa para esse item da autuação, o que acarreta a sua nulidade, segundo o mandamento 18, II, do RAPAF/BA, devendo, a critério da repartição fiscal, ser renovado a ação, livre das incorreções, de acordo com o artigo 21 do mesmo Diploma legal.

De outro ângulo, o Recurso Voluntário versa, tão-somente, sobre a infração 5, ou seja, a falta de entrega de arquivos magnéticos, nos meses de fevereiro a novembro de 2002, tendo o contribuinte repetido os argumentos apresentados no inconformismo de 1ª Instância, renovando a preliminar de nulidade por irregularidades processuais, alegando ofensa aos artigos 18, III, IV, alínea “a” e 39, inciso V, alíneas “a”, “b” e “c” do RAPAF/BA, por ter o autuante incorrido em equívoco ao indicar, no dispositivo legal de enquadramento da multa relativa à infração, a alínea “i”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, quando a correta seria a “g” do mesmo dispositivo legal.

Rejeito, de plano, a preliminar suscitada, porquanto o engano ocorrido não tem o condão de acarretar a nulidade da autuação, visto que o RAPAF/BA, no artigo 19, expressa que: “*A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro de indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.*”

Vale frisar que dita preliminar foi apreciada e rejeitada na Decisão recorrida.

Tangentemente ao pedido de diligência formulado no Recurso Voluntário, não pode ser ele acatado, pois se discute na imputação a falta de apresentação de arquivos magnéticos, inocorrendo qualquer justificativa capaz de provocar diligência, de acordo com o artigo 147, do RAPAF/BA, *verbis*:

***Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:***

***I - de diligência, quando:***

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;***
- b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;***

*De meritis*, no que atine à suposta ausência de embasamento legal para aplicação da multa objeto da infração 5, a irresignação do contribuinte, igualmente, não merece acolhimento.

Ocorre que a falta de entrega dos arquivos magnéticos previstos na norma pertinente, ou a sua entrega fora dos padrões legais, não deixou de ser tipificada como infração, tendo ocorrido apenas o deslocamento da conduta infracional da alínea “g”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, para a alínea “i”, dos mesmos inciso e artigo, com o advento da Lei Estadual nº 10.847/2007.

Quanto aos argumentos recursais de que não houve fato impeditivo para aferição da regularidade de recolhimento do ICMS, uma vez que o recorrente disponibilizou todos os livros fiscais, contábeis e documentos fiscais, inexistindo omissão de pagamento do ICMS nos referidos exercícios, segundo comprovam os mencionados documentos, os quais se encontram à

disposição da fiscalização, bem como não restou comprovada a efetiva impossibilidade de apuração do imposto por outros meios, verifico que a falta de entrega dos arquivos magnéticos representa inegável prejuízo para o Fisco, por ficar impedido de realizar os roteiros normais de fiscalização, sobretudo no que concerne ao cotejamento das informações dos estabelecimentos fiscalizados com aquelas das respectivos clientes e fornecedores, havendo casos, todavia, em que as especificidades levam à redução ou mesmo cancelamento da multa imposta.

No caso versado, o recorrente não apresentou os arquivos magnéticos, com registros de nenhum dos meses fiscalizados, obrigação prevista para todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD. Nesses registros se encontram consignadas às operações de entrada e de saída de mercadorias, com dados dos remetentes, dos destinatários e das notas fiscais, além do registro de inventário nos meses em que foi realizado.

Logo, a omissão do contribuinte enfraquece a sua tese recursal, sobretudo porque não produziu qualquer prova no sentido de que tenha envidado esforços para cumprir tal obrigação legal.

*Pari passu*, pelos elementos informativos residentes no feito, também não se pode afirmar, com convicção e fundamento, de que não houve prejuízo para o Fisco, em razão da dificuldade, sem a ajuda do sistema eletrônico, de serem cruzadas as informações do contribuinte com a de seus clientes e fornecedores, não obstante se encontrem escriturados os livros de registros fiscais.

Válido consignar que o julgador se cinge à prova dos autos e, no caso específico, o conjunto probatório acostado não permite chegar à conclusão diversa da ora expressada.

Por fim, a análise do último argumento do contribuinte de que a multa aplicada, tendo como base de cálculo o montante das saídas realizadas no período, implicaria em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se encontra obstada, em decorrência da regra previsionada no art. 167, I, do RPAF, o qual impede ao CONSEF a decretação de constitucionalidade de norma vigente, estando o julgamento administrativo constrito à legislação tributária, encontrando-se a referida multa nela estabelecida, o que implica na sua manutenção.

Verifico, contudo, que existe um equívoco material na presente autuação, que deve ser corrigido nesta oportunidade, independentemente de provocação do sujeito passivo, por medida de economia e celeridade processuais e, sobretudo, como forma de realizar o princípio da legalidade a que estamos todos, membros da Administração, irremediavelmente vinculados.

O erro material a que ora faço referência está na data da ocorrência da infração 5, que trata da aplicação de multa por falta de fornecimento de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com as informações das operações ou prestações realizadas. Nos casos em que se atribuiu ao contribuinte à falta de cumprimento de determinada intimação, aplicando-lhe a respectiva multa, só se considera ocorrida a infração no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo fixado pela autoridade fazendária competente. Durante o prazo, por óbvias razões, não há descumprimento da intimação e, portanto, não há infração.

Nesse sentido, inclusive, dispõe OTE-DPF-3005, item 6:

*“6 – Caso o contribuinte não entregue o arquivo solicitado ou o apresente ainda com inconsistências, deve ser lavrado Auto de Infração em razão do não atendimento à intimação, conforme referido no item 2 desta orientação gerencia, hipótese em que deverá ser anexada ao Auto de Infração a intimação não atendida.*

*6.1 – Na lavratura de auto de infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos data de ocorrência e data de vencimento do auto de infração deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com correção dos erros indicados.*

*6.2 – Tratando-se de infração relacionada à omissão de informação ou divergência mencionadas nos subitens 1.1 e 1.2, os campos ‘data de ocorrência’ e ‘data de vencimento’ do auto de infração, deverão ser preenchidos com a data de envio do respectivo arquivo.”*

Assim sendo, como a última intimação fornecida ao contribuinte foi entregue em 21/08/2007 (fls. 17) e o prazo de cinco dias úteis findou-se em 28/08/2007, somente em 29/08/2007 considera-se

como ocorrida a infração, devendo esta data constar dos campos “data de ocorrência” e “data de vencimento”, do quadro demonstrativo da infração 5 – 16.12.21, fls. 02 e 03 do Auto de Infração.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos, de Ofício e Voluntário, permanecendo na íntegra a Decisão recorrida e confirmada a PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, e de ofício, modifico os campos “data da ocorrência” e “data de vencimento” da infração, 05 devendo neles ser consignada a seguinte data: 29/08/2007, por se encontrar em estrita consonância com o Direito e a Justiça.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206837.0021/07-0, lavrado contra RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.220,47, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$172.156,97, previstas no artigo 42, incisos XIII-A, “i” e XVIII, “c”, do mesmo ordenamento legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOÃO REGO SAMPAIO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS